

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.764, DE 2004

Dá nova redação ao art. 182 e revoga-se o art. 181 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.764, de 2004, do Sr. Deputado Coronel Alves, revoga o art. 181 e dá nova redação ao art. 182 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

O autor argumenta que esses dois dispositivos continuam com a redação anterior à Constituição Federal de 1988, e que o art. 181 beneficia, impropriamente, através de isenção de pena, o parente que praticar infração contra a própria família. Para o deputado, dever-se-ia deixar ao grupo familiar a decisão sobre a responsabilidade penal do infrator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

Estão satisfeitos os requisitos constitucionais relativos à iniciativa (art. 61 da CF) e competência para legislar (art. 22, I).

Da mesma forma, atende aos Princípios Gerais de Direito ou informativo de nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa deve sofrer reparos, a fim de adequá-la às leis de regência, em especial a Lei Complementar nº 95/98. Os ajustes serão feitos através de substitutivo.

Em relação ao mérito, a revogação do art. 181 do Código Penal corresponde à eliminação, no Direito Penal brasileiro, das escusas absolutórias, também chamadas de imunidades absolutas ou substanciais.

Ou seja, acaba a impunibilidade para quem comete crime contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ou em detrimento de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

O parentesco legítimo é o decorrente do casamento; o ilegítimo refere-se à relação entre pais e filhos havidos fora do casamento. O parentesco natural é o consangüíneo; o civil é o decorrente da adoção.

Nestes casos, os crimes mais comuns são os do marido que subtrai um bem da esposa, na constância do casamento; o filho que se apropria de um bem do pai ou o neto que furtar um objeto do avô.

Na lição de Nélson Hungria, a impunibilidade absoluta do art. 181 do Código Penal foi adotada “por motivos de ordem política”, considerando “o interesse de solidariedade e harmonia no ciclo da família”. Ele observa, em seus “Comentários ao Código Penal”, (pág. 324 e sgs.) que essa preocupação dominou praticamente todas as legislações penais de então. Cabe observar que nosso Código Penal é de 1916.

Contudo, a mobilidade social impôs e vem impondo, ao longo dos anos, novos padrões de comportamento, que influenciaram e continuam influenciando a constituição e a forma de agir das famílias. São movimentos reconhecidos, aceitos e absorvidos pela legislação e pelas decisões dos tribunais.

Nesse sentido, a evolução do direito brasileiro foi notável, até mesmo pela transmutação de conceitos na órbita familiar. A Constituição de 1988 (arts. 226 §§ 3º, 4º e 5º e 227, § 6º) reconhece novas formas de entidade familiar, além da tradicional, formada à sombra do casamento; considera família a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; consagra a igualdade de tratamento entre o homem e a mulher, assim como os mesmos direitos entre os filhos, não importa sua origem.

Especificamente na esfera do Direito de Família, o novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003, referendou as bases dessa nova realidade social já absorvida pela Carta Magna, utilizando a expressão “poder familiar” e, substituição ao arcáico “pátrio poder”, uma alteração que vai muito além de uma simples nomenclatura.

Mais recentemente, o Estatuto do Idoso (Lei 10.471, de 2003) supriu a escusa absolutória do art. 181 do Código Penal, agora pretendida pelo projeto em exame, como forma de garantir o direito do idoso à plena disponibilidade de seus bens.

O art. 95 do mencionado Estatuto considera os crimes contra o patrimônio dos idosos como de ação pública incondicionada, não se lhes aplicando o dispositivo restritivo da legislação penal. Desse modo, a proteção do direito do idoso torna-se mais relevante do que uma hoje discutível política de solidariedade e harmonia no ciclo familiar.

A jurisprudência segue o rastro da legislação. A Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso impetrado por um adolescente, que apelou da sentença que lhe aplicou medida sócio – educativa de internação, em razão de furtos de objetos variados de seus pais, com a finalidade de obter recursos para a compra de drogas.

A Camara Especial do tribunal paulista entendeu que os atos infracionais praticados pelo adolescente, com vistas à aquisição de drogas, foram mais danosos ao seu grupo familiar do que a pretensa defesa da integridade da família, razão da permanência do art. 181 do Código Penal. Tem, assim, toda procedência e senso de oportunidade, a proposta do presente projeto, de revogação do citado dispositivo.

A alteração do art. 182, outro objeto da Proposta, permitirá que,

através do instituto da representação, o cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou judicialmente separado, ou ainda o ascendente, descendente e o colateral até o 3º grau civil possam, de acordo com seu foro íntimo, dar início ao processo criminal ou deixar de fazê-lo, se assim pretender.

Pelo texto em vigor, que o projeto pretende alterar, somente se procede mediante representação, se o crime é cometido em prejuízo do cônjuge desquitado ou judicialmente separado.

A revogação do art. 181 tornou obrigatória estender a faculdade de representação ao cônjuge na constância da sociedade conjugal.

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.764 de 2004, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2004

Revoga o artigo 181 e dá nova redação ao artigo 182, do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940)

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Art. 1º Esta lei revoga o art. 181 e dá nova redação ao art. 182 do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º Fica revogado o artigo 181 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º O art. 182 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182.....”

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou judicialmente separado;

II – de ascendente, descendente, e colateral até o 3º grau civil.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO